

RESOLUÇÃO Nº 141/2020 de 06 de maio de 2020

Súmula: O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Piracanjuba-GO regulamentou a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e revogar a Resolução do CMAS nº 067/2012 de 28 de dezembro de 2012.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS – de Piracanjuba, Estado de Goiás, em reunião extraordinária, em 06 de maio de 2020, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1.816/2019 e,

CONSIDERANDO a deliberação da plenária realizada no dia 06 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em Lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei Nº 8.742 de 07/12/1993) que define os Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212/06 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios para a regulamentação dos Benefícios Eventuais;

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar a concessão dos Benefícios Eventuais como direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu art. 22, § 1º e conforme art. 56 - parágrafo único, da Lei Municipal nº 1854/2018.

Art. 2º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as

garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal *per capita* familiar, para o acesso aos Benefícios Eventuais, será de acordo com os critérios do Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 5º - Os auxílios previstos nesta Lei serão concedidos aos usuários que necessitarem, realizando cadastro previamente na Secretaria Municipal de Assistência Social de Piracanjuba – SMAS, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 6º - São formas de Benefícios Eventuais:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral:

- Preparação do corpo, com sala de velório, uma funerária (exceto procedimento de embalsamento);
- Translado do corpo;
- Doação de Terreno.

III – Alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e agasalhos;

IV – Fotografias e confecções de documentos oficiais;

V – Transporte para deslocamento intermunicipal e interestadual;

VI – Materiais em geral, em casos de calamidade pública e situações de urgência/emergência;

VII – Outros Benefícios Eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único. A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, as gestantes, a nutriz e os casos de situações de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 7º - O Benefício Eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo Único. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 8º - O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – Atenções necessárias ao nascituro;

II – Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso da morte da mãe;

IV – Outras providências que os operadores da política de assistência social julgarem necessárias.

§ 1º - Para acessar o benefício auxílio natalidade, a gestante deverá estar incluída em Programas de Assistência Social e Saúde, exceto em Estado de Calamidade Pública e/ou Situação de emergência.

§ 2º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 9º - O Benefício Eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens ou em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo Único. Os serviços serão garantidos até um salário mínimo vigente pelo funeral, devendo os demais custos ser arcados pela família do morto. Em casos de indigência e extrema pobreza (que esteja cadastrada no CAD-Único), os custos do funeral serão pagos na sua totalidade.

Art. 10º - O alcance do benefício funeral, será distinto em modalidade de:

I – Custeio das despesas de uma funerária, traslado ou sepultamento;

Parágrafo Único. Os beneficiários de auxílio pecúlio, seguros ou de outros benefícios recebidos de entidades ou instituições privadas ou públicas, decorrentes da morte de membro da família não farão jus ao benefício na modalidade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 11º - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 12º - Os benefícios natalidade e funeral devem ser requeridos diretamente por integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 13º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos; (sofrimento físico e/ou emocional);

II – Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único: os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – Da falta de:

- a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) Documentação: e
- c) Hospedagem:

II – De desastres e de calamidade pública; e

III – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 14º - São Benefícios Eventuais de vulnerabilidade temporária:

I – Auxílio transporte;

II – Auxílio alimentação;

III – Auxílio documentação;

IV – Auxílio hospedagem;

V – Concessão diversas.

Art. 15º - O auxílio transporte consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal (até Goiânia ou Caldas Novas) e interestadual em razão de falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau: chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade; necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem ou em órgãos competentes em outras localidades e para retorno à cidade de origem de população itinerante. Limitando – se mensalmente a 10 passagens intermunicipais e 02 passagens interestaduais, conforme análise prévia da equipe de Assistência Social.



Conselho Municipal de Assistência Social

Piracanjuba-GO

Rua Dr. Pedro Ludovico Teixeira, Nº 323, Qd. 26, Lt. 6-A, Centro,
CEP 75.640-000, Piracanjuba-GO - E-mail: cmaspiracanjuba@hotmail.com

§ 1º - O auxílio transporte interestadual a pessoas idosas, com 60 anos ou mais, só será concedido, em caso de não atendimento do disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, analisada a situação pela equipe da Assistência Social.

§ 2º - O auxílio transporte para obtenção de documento em outra localidade só será concedido se não for possível obtê-lo por meio de sistema informatizado (Sites de Cartórios).

Art. 16º - O auxílio alimentação consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz, e mediante parecer técnico social de Assistente Social, salvo em situação de Emergência Social e/ou Calamidade Pública.

§ 1º - O valor do auxílio alimentação será em cestas alimentação definida pelo órgão gestor da política de assistência social.

§ 2º - A concessão de auxílio alimentação é suplementar e temporária embasada em parecer social por técnico responsável, em casos de extrema vulnerabilidade social.

Art. 17º - O auxílio documento consiste na concessão de emissão de fotografia e de pagamento de custas para emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento, registro geral, óbito e reservista).

Art. 18º - Poderão ser concedidos outros Benefícios Eventuais de vulnerabilidade social, na condição de excepcionalidade, desde que pertinente à política de assistência social e sejam concedidos para salvaguardar a sobrevivência familiar e/ou de seus membros, tendo analisada a sua pertinência pela equipe da Assistência Social.

Art. 19º - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

Parágrafo Único. O fornecimento do serviço ou auxílio dependerá sempre da existência de dotação orçamentária.

Art. 20 - Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do Município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III – A expedição de instruções e instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 21º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos Benefícios Eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, a reformulação dos Benefícios Eventuais.

Art. 22 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 23º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


Denisceles Pontes Rodrigues

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS